



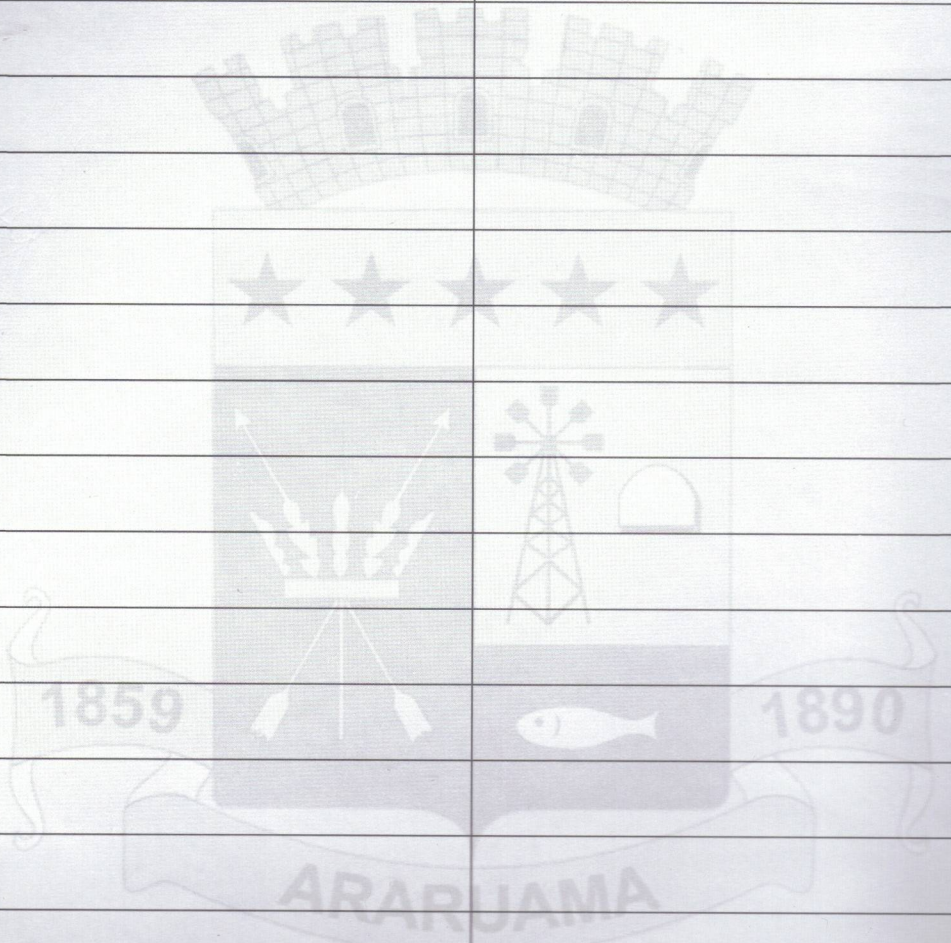
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 25718 /11 / 2025
DATA: 14/11/2025- 15:13:33
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES
REQ: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E
SENHA: DI445D6

Comli





TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 25718
FLS. Nº 02
14 / 11 / 2025
Assinatura / Carimbo

CERTIDÃO POSITIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 13/11/2025, **CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

VALLOO TECNOLOGIA S.A

25.165.266/0001-15

- Cumprimento provisório de sentença, 0716613-08.2021.8.07.0015 (Res.65 - CNJ), distribuído para VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF em 23/09/2021, Falência.

OBSERVAÇÕES:

- Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- As certidões de Falência e Recuperação Judicial, Cível ou Especial atendem ao disposto no inciso II do artigo 69 da Lei 14133/2021.
- Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 13/11/2025

Selo digital de segurança: **2025.CTD.0JJU.ZCOD.MFCG.DLER.PEQ2**

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 92.559.830/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/01/1989
NOME EMPRESARIAL GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GREEN CARD	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO LRG VISCONDE DO CAIRU	NÚMERO 12	COMPLEMENTO SALA 1001 10 ANDAR
CEP 90.030-110	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF RS
TELEFONE (51) 3286-7402		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **24/12/2020** às **08:46:29** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PROCESSO N° 25718
115. 03
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 25718

Número de Folhas: 04

A/AO *Coarbi*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 14 / 11 / 2025.

Martha
Assinatura do Funcionário



Processo nº 25.718/2025

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

Processo nº 25739
FIS 04
Assinatura/Carimbo

Ao Agente de Contratação/Pregoeiro,

Trata-se de Remessa do Pregoeiro, para que a PGM, se manifeste Em atenção ao solicitado, o documento anexado pela Licitante GREEN CARD S/A, em sede de contrarrazões, qual seja, uma certidão positiva de distribuição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde consta um apontamento, da empresa VALLOO TECNOLOGIA S.A – CNPJ 25.165.266/0001-15, constando o processo n. 0716613-08.2021.8.07.0015, distribuído para VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAIS, INSOLVÊNCIAS E LITÍGIOS EMPRESARIAIS.

Em primeiro lugar é necessário destacar, que o que dispõe no caput do art. 53, há a previsão de que *“ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”*. É dizer, o parecer jurídico é indispensável para atestar **a análise da fase preparatória**, indicando e distinguindo quais os possíveis pontos, segundo análise estritamente jurídica, a serem modificados, de modo a evitar posteriores nulidades, primando pela higidez do processo de contratação pública.

Em relação aos eventuais recursos licitatórios, não há obrigatoriedade da remessa ao órgão jurídico, que, neste caso, atuará apenas com parecer opinativo, sobre a consulta formulada, sendo certo que a atribuição legal para análise dos recursos compete ao Agente de Contratação / Pregoeiro na fase externa do certame.

Consoante a literalidade da Lei nº 14.133/21, o agente de contratação é responsável pelo impulsionamento de toda a fase externa da licitação, tomando as decisões pertinentes e executando quaisquer atividades que sejam necessárias para que o certame seja adequadamente desenvolvido até a sua homologação (sendo esta última, ato da autoridade superior competente).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

26718
05
P

A partir da disciplina legal, é possível afirmar que, ao menos em relação ao agente de contratação e o pregoeiro, a diferença se refere apenas à nomenclatura da função exercida. Sendo assim, conclui-se:

– O pregoeiro tem a atribuição de conduzir a fase externa dos pregões, assim como o agente de contratação tem esta atribuição na demais modalidades; assim, as atribuições do pregoeiro e do agente de contratação são as mesmas;

De acordo com o art. 6º, inc. LX, da nova Lei de Licitações, o agente de contratação é a *“pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”* (destacamos).

A mesma regra consta do art. 8º da Lei, abaixo transcrito:

“Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, **para tomar decisões**, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.” (Destacamos.)

Ainda, o art. 61 da nova Lei prevê que, definido o resultado do julgamento, poderá ser estabelecida negociação com o primeiro colocado – ou com os demais na ordem de classificação, caso a melhor proposta esteja acima do preço estimado. Tal procedimento, de acordo com o § 2º deste dispositivo, será conduzido pelo agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento.



Processo nº 25.718/2025

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

Processo nº 25718
FIS 06
Assinatura do Provedor

Feitas as considerações, passamos a opinar:

Em relação a certidão de fls. 02 anexada pela Licitante GREEN CARD S/A, em sede de contrarrazões, qual seja, uma certidão positiva de distribuição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde consta um apontamento (processo n. 0716613-08.2021.8.07.0015), da empresa VALLOO TECNOLOGIA S.A – CNPJ 25.165.266/0001-15, constando o processo n. 0716613-08.2021.8.07.0015, distribuído para VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAIS, INSOLVÊNCIAS E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL..

Em diligência extraída do sitio eletrônico do TJDF, <https://www.tjdft.jus.br/> no PJE, verificamos que o processo que consta do apontamento, trata-se de LITÍGIO EMPRESARIAL, entre os sócios DANILO DIAS E JOÃO VICTOR BALOGH, e a Empresa VALLOO TECNOLOGIA S.A – CNPJ 25.165.266/0001-15, antiga ITSPAY TECNOLOGIA S.A, E OUTROS. Sendo certo que trata-se de **ação de apuração de haveres**, conforme inicial em anexo.

Informamos ainda que, a ação ainda não transitou em julgado, pendente o julgamento pelo Douto SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme documentação em anexo.

Assim, a certidão do TJDF anexada pela empresa GREEN CARD S/A, em sede de contrarrazões, além de não se tratar de recurso administrativo, em verdade trata-se de tentativa de perturbar o certame, eis que anexou apenas a certidão, na tentativa de tentar induzir o senhor pregoeiro de que a empresa declarada vencedora estaria com um apontamento na VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E **LITÍGIOS EMPRESARIAIS** DO DISTRITO FEDERAL, ocorre que o Código de Normas do TJDF, aglutina na vara de Falências e Recuperação, também a competência para análises dos litígios empresariais, inclusive consta da própria certidão apresentada pela empresa Green Card. AS.

Nota-se que conforme consta da informação do pregoeiro, a empresa Green Card S.A, em sede de contrarrazões do Recurso apresentado pela Licitante E-dinheiro,



Processo nº 25.718/2025
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

Processo nº 25718
FIS 07
Assinatura/Câmbio

apresentou a certidão do TJDF sem qualquer manifestação, e, ainda sem se insurgir na Ata da sessão Pública, sua intenção recursal contra a decisão do Ilustre Pregoeiro.

Nota-se aqui, que a conduta da empresa GREEN CARD S/A, que sequer se insurgiu no certame, contra a decisão do Pregoeiro no tocante a HABILITAÇÃO DA EMPRESA VALLOO TECNOLOGIA S.A, ao anexar um certidão do TJDF, que sequer tem a jurisdição em caso de falências e recuperação judicial, eis que é a sede da empresa declarada vencedora, é em São Paulo.

Nota-se que a GREEN CARD S.A, AO PERTUBAR O CERTAME, eis que não apresentou recurso, nem mesmo se insurgiu contra a decisão do pregoeiro, apenas apresentando um documento que sequer guarda singularidade com o certame, além de tumultuar, parece desconhecer a Lei 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações apresentou o seguinte rol taxativo de documentos para a habilitação econômico-financeira: balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, não sendo admitidos balancetes ou balanços provisórios. Admitem-se balanços intermediários. As demonstrações devem ser assinadas por contador habilitado e pelo proprietário da empresa. Empresas constituídas há menos de dois anos apresentarão as demonstrações relativas ao último exercício, já as empresas recém-criadas poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e **certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor.**

A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Que são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um.

O que, a empresa vencedora apresentou, conforme decisão do Ilustre Pregoeiro, que será objeto da manifestação no processo apenso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

Processo nº 25.718/2025

PROCESSO Nº 25718
FIS 08
Assinatura: [assinatura]

Assim, a lamentável conduta da EMPRESA GREEN CARD S.A, pode em tese, estar enquadrada o ilícito previsto no art. 337-I da Lei 14.133/21:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório.

CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, OPINO, no sentido de que a certidão de fls. 02, onde consta o apontamento um (processo n. 0716613-08.2021.8.07.0015), da empresa VALLOO TECNOLOGIA S.A – CNPJ 25.165.266/0001-15, constando o processo n. 0716613-08.2021.8.07.0015, distribuído para VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAIS, INSOLVÊNCIAS E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL, trata-se de ação de apuração de haveres, não apresentando qualquer mácula a modificar a decisão do pregoeiro, ou que pudesse macular o certame.

E se assim, entender o Pregoeiro/Autoridade Competente, poderá, remeter, após em processo próprio, assegurado ampla defesa e contraditório a GREEN CARD S/A, eis que, em tese, perturbou o certame, remeter os autos ao douto MP para apuração da no art. 337-I da Lei 14.133/21.

Pela continuidade do Certame na forma que prevê a Lei 14.133/2021

É o Parecer

Araruama, 19 de Novembro de 2025

RONAN SENNA GOMES

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**AO DOUTO JUIZ DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESÁRIAS DO DF**

PROCESSO Nº 0702618-59.2020.8.07.0015

DANILO DIAS e JOÃO VICTOR BALOGH, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, por meio de seus advogados subscritos, em atenção à inexistência de recurso com efeito suspensivo, com fulcro nos arts. 520 e ss c/c 599 e ss, todos do Código de Processo Civil, ofertar o presente

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
[COM APURAÇÃO DE HAVERES]**

da sentença de ID 72378614, a qual declarou a resolução parcial da sociedade **ITSPAY TECNOLOGIA S/A** em relação aos sócios retirantes.

I. DO BREVE ESCORÇO PROCESSUAL

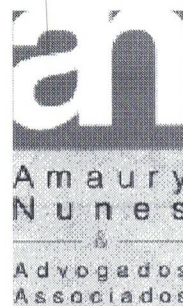
Trata-se de ação proposta pelos ora Exequentes, visando a declaração da resolução parcial da sociedade anônima **ITSPAY TECNOLOGIA S/A** em relação aos sócios minoritários.

2. Encerrada a instrução, esse douto juízo julgou procedente o pedido autoral para declarar a resolução parcial da sociedade **ITSPAY TECNOLOGIA S/A** em relação aos sócios exequentes, definindo-se a data de **30/09/2019 como data de resolução da companhia** e determinando o reembolso do valor das suas ações por meio de procedimento de apuração de haveres, confira-se:

Processo n° 25738

FIS 80

Assinatura/Carimbo



Adiante, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a resolução parcial da sociedade **ITSPAY TECNOLOGIA S/A** em relação aos sócios requerentes **DANILO DIAS** e **JOÃO VICTOR BALOGH** desde 30/09/2019, determinando o reembolso do valor das suas ações por meio de procedimento de apuração de haveres.

(omissis)

Não dispondo de forma diversa o contrato social, defino como critério de apuração de haveres o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução (30/09/2019) e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

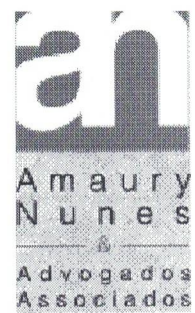
3. Irresignados com a decisão, a empresa executada, conjuntamente com sua sócia majoritária, interpôs apelação. O Tribunal, entretanto, manteve o entendimento firmado em primeira instância, confirmando a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, desde que prepondere o liame subjetivo entre os acionistas como fundamento na quebra da *affecio societatis*. Confira-se, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE E UTILIDADE. PRESENTES. PRELIMINAR REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. AUSENTE. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. RELAÇÃO ENTRE OS ACIONISTAS. CARÁTER INTUITU PERSONAE. QUEBRA DE CONFIANÇA. PERDA DA AFFECTIO SOCIETATIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O interesse processual evidencia-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para os fins colimados. No caso, a própria Contestação da parte ré demonstra a resistência à pretensão da parte autora e, em consequência, a existência de lide, uma vez que não reconhece o direito vindicado, o que, por si só, demonstra o interesse processual, pois existe a necessidade da intervenção judicial, bem como a utilidade do provimento jurisdicional buscado. Preliminar rejeitada. 2. A legitimidade para agir, imprescindível ao ajuizamento da ação, deve ser analisada considerando a pertinência subjetiva da demanda à luz da relação jurídica travada nos autos. 2.1. Assim, tratando-se de Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Empresária, cujo processamento não admite cumulação de pedidos indenizatório, não há se cogitar em legitimidade passiva de terceiro estranho ao quadro de acionistas. 3. Revela-se possível a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, em que prepondere o liame subjetivo

Processo nº 25738

FIS 41


Assinatura/Carimbo



entre os acionistas, ao fundamento de quebra da *affectio societatis*. 4. Recursos conhecidos e não providos.

4. Ato contínuo, opuseram embargos de declaração, igualmente rejeitados. Em seguida, aviaram o Recurso Especial, pelo que restaram, uma vez mais, vencidos, haja vista a inadmissão de excepcional recurso. Ainda irresignados, interpuseram o Agravo em recurso especial, que não foi conhecido.

5. Aguardando-se o trânsito em julgado, cabível, portanto, o aviamento do presente cumprimento provisório de sentença.

II. DA APURAÇÃO DE HAVERES

6. Encerrada a digladiação a respeito da dissolução parcial da empresa executada, o CPC dispõe acerca da inauguração de nova fase processual destinada a avaliação do *quantum debeatur* devido pela sociedade aos sócios retirantes. Referido valor deve representar a parcela efetiva da empresa — de bens tangíveis e intangíveis — pertencente aos sócios que exerceram o direito de retirada.

7. Silente o Estatuto Social a esse respeito, deve o critério tomar conta do valor patrimonial apurado em balanço especialmente destinado a esse fim, observando a avaliação dos ativos tangíveis e intangíveis da empresa. A esse respeito, merece registro ensinamento de LUIZ GUILHERME MARINONI¹, *in verbis*:

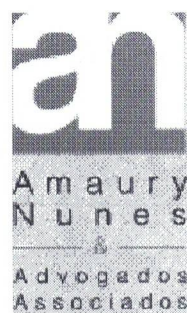
Em relação aos critérios para a definição dos haveres, estes devem ser os que são fixados pelo contrato social. Todavia, no caso de omissão deste, deve o juiz empregar o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, que terá por referência o momento da dissolução parcial, avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma

8. Consoante dicção legal, para realização da apuração, deve o juiz fixar a data de resolução da sociedade, o critério de apuração, e, por fim, nomear o perito².

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. v.3. p. 186.

² Art. 604 CPC: Para apuração dos haveres, o juiz: I - fixará a data da resolução da sociedade; II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e III - nomeará o perito.

Processo n.º 25738
FIS 12
Assinatura/Carimbo



9. Impende ressaltar que não se cogita a aplicação das disposições referentes ao exercício do direito de retirada, na forma do art. 137 da Lei 6.404/76. A uma, porque não se trata de mero direito de recesso, mas, ao revés, dissolução parcial de empresa. A duas, porque, conforme acertadamente anotado por esse douto Juízo, não obstante a opção pelo tipo societário de sociedade anônima, a empresa executada opera qual sociedade limitada fosse, razão pela qual está sujeita à via dissolutiva.

III. DA PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE

10. Cumpre o registro de que, conforme exaustivamente apontado na exordial, as operações da empresa executada consistem no processamento de meios de pagamentos, a partir de um *software* desenvolvido pelos Exequentes — fato *per se* suficiente para que explicitar a relevância dos Exequentes no patrimônio da empresa.

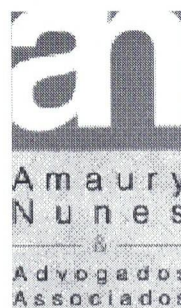
11. Dessa forma, importante se faz ressaltar que a apuração de haveres, para além de mera avaliação contábil da empresa, **deve quantificar a real parcela da sociedade pertencente aos sócios retirantes, com ênfase na participação intangível desses na operacionalização da Companhia.**

12. Mais ainda, conforme noticiado nos autos, os Exequentes ingressaram com ação anulatória, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Brasília — processo n.º 0704260-12.2020.8.07.0001. No referido processo, foi deferida tutela de urgência para suspender os efeitos de Assembleia Geral na qual restou alterada a distribuição do capital social, confira-se:

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da cláusula de não concorrência constante no acordo de acionistas (ID 56016038, p. 25), **bem como suspensão dos efeitos da assembleia realizada em 03.01.2020 (ID 56016037), com fim específico de que a votação não surta seus efeitos legais até a realização do julgamento da presente demanda.**

13. Dessa forma, importante consignar que o capital social encontra-se proporcionalmente distribuído na forma indicada na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28.12.2018 (ID 55498399). Isto é, cada um dos Exequentes é detentor

Proc. nº 25718
FIS. 33
Ass. de Arambo



de 12,5% do capital social da empresa, cujo valor real do montante total apenas pode ser aferido a partir de minuciosa análise contábil.

IV. DOS PEDIDOS

14. Ante o exposto, os Exequentes pedem seja determinada a apuração de haveres da sociedade executada, com imediato depósito dos valores incontroversos, na forma do art. 604, §1º do CPC.

Termos em que
pedem deferimento.

Brasília, 9 de agosto de 2021

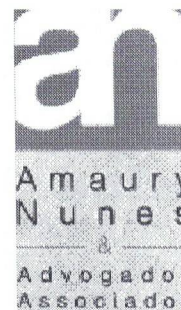
LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES
OAB/DF 48.424

GUILHERME MAZARELLO
OAB/DF 18.404-E

Processo nº 25718

FIS 14

φ
Assinatura/Carimbo



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES
JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF**

PROCESSO Nº 0716613-08.2021.8.07.0015

DANILO DIAS e JOÃO VICTOR BALOGH, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, por seus advogados subscritos, em atenção à decisão ID 105666119, que determinou emenda da petição inicial, expor e requerer o que segue.

2. Em referida decisão, Vossa Excelência determinou que (i) fosse acostado o comprovante de recolhimento das custas relativas a essa fase processual; e (ii) fossem trazidos aos autos “todos os documentos contábeis que tiver em sua posse em relação à sociedade resolvida necessários à apuração de haveres, e ainda para que estime o valor do seu crédito (se possível juntando parecer contábil que o corrobore)”.

3. Em relação às custas processuais, os Requerentes acostam à presente manifestação a Guia de Recolhimento, bem como o comprovante de seu pagamento **(Docs. 1 e 2)**.

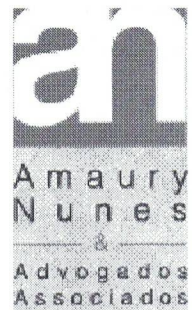
4. Quanto à segunda determinação, importa consignar que, não obstante serem sócios da empresa Liquidanda, os Requerentes não possuem qualquer informação contábil da empresa — sendo essa, até mesmo, parte da causa de pedir da ação anulatória em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Brasília¹.

¹ Processo n.º 0704260-12.2020.8.07.0001

Processo nº 25718

FIS 45


Assinatura/Carimbo



5. Por essa razão, não podem, nem sequer, estimar qualquer valor a título de apuração de haveres. Por essa razão, os Requerentes pedem, incidentalmente, a exibição dos seguintes documentos, **datados desde a constituição da empresa até outubro de 2021** — com escorço nos arts. 396 e seguintes do CPC —, são eles:

- 5.1 ECD — Escrituração Contábil Digital;
- 5.2 ECF — Escrituração Contábil Fiscal;
- 5.3 Balancetes mensais assinados por contador; e
- 5.4 Demonstrações contábeis assinadas por contador.

6. Em atenção aos requisitos insculpidos no art. 397 do CPC, os Requentes minudenciam o requerimento incidental.

7. Quanto à finalidade desses documentos, são eles necessários para elaboração de um parecer contábil com o valor estimado a título de apuração de haveres. Quanto à existência desses documentos, é de ver que, em se tratando de sociedade anônima, todos os documentos requeridos são obrigatórios e corriqueiros a empresas desse jaez, conforme determina a Lei nº. 6.404/1976 [especialmente, nos arts. 163, 177, 248, 249 e 250].

8. Pelo exposto, requerem o recebimento da presente manifestação, processando-se o regular andamento do feito, com o deferimento do pedido incidental de exibição de documento.

Termos em que
pedem deferimento.

Brasília, 09 de novembro de 2021

LENDA TARIANA FARIA DIB NEVES
OAB/DF 48.424

GUILHERME MAZARELLO
OAB/DF 68.623

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF
SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903
Telefone: ()
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0716613-08.2021.8.07.0015

Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Requerente: DANILO DIAS e outros

EXECUTADO: VALLOO TECNOLOGIA S.A, A3 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA, JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de Apuração de Haveres.

Petição de ID. 103929380 instaurou pedido de APURAÇÃO DE HAVERES, com fundamento na resolução parcial da sociedade ITSPAY TECNOLOGIA S/A em relação aos sócios exequentes, tendo sido definida a data de 30/09/2019 como data de resolução da companhia e determinando o reembolso do valor das suas ações por meio de procedimento de apuração de haveres.

Após as emendas determinadas, a inicial foi recebida pela decisão de ID. 122171979.

decisão de ID. 133156313, considerando a existência de divergência entre as partes acerca dos haveres, determinou a realização de perícia contábil.

Laudo apresentado no ID. 157976404 e anexos.

No ID. 162377821, os executados requerem informações adicionais ao perito.

Os exequentes, no ID. 162521800, requerem prestação do esclarecimento requeridos, com prazo suplementar, após sanarem-se a dúvidas, para que apresentem Parecer dos Assistentes Técnicos dos Exequentes, e, em persistindo dúvidas, seja designada audiência de instrução.

A decisão de ID. 171849107 determinou ao perito que respondesse às dúvidas apresentadas pelos exequentes e pelos executados.

Os executados, no ID. 173019333, informaram que as dúvidas foram atendidas pelo laudo complementar de ID. 162726221.

O perito, no ID. 174428412, informou que respondeu às dúvidas dos executados no ID. 162726221. Quanto às dúvidas dos exequentes, apresentou manifestação: (1) quanto à apuração de valor do software desenvolvido pelos autores, aduziu que o simples fato de um ativo ser intangível não implica na automática necessidade de avaliação de mercado, e destacou que o software em questão ainda se encontra em fase de desenvolvimento, o que foi considerado para a análise do valor. (2) Quanto à necessidade de análise de preço no mercado de softwares semelhantes, manifestou entendimento de que a simples similaridade do software desenvolvido pelos Autores com outros produtos de mercado não implica, por si só, na necessidade de adotar método de avaliação baseado na análise de preço no mercado de plataformas de software semelhantes, ressalta, ademais, que a não utilização da técnica de benchmarking está devidamente explicada na resposta ao quesito 2. (3) Quanto aos principais concorrentes indicados pelos autores, salienta que embora tal análise de concorrência possa ser relevante em uma análise de mercado, mas não é suficiente para justificar a escolha automática desse método de avaliação. Ao fim, conclui o expert que, com base nos conhecimentos jurídicos e técnicos, e considerando a especificidade do caso em questão, recomenda que a análise de preço de mercado não seja adotada como método automático.

É o relato do necessário. Decido.

Uma vez resolvida a sociedade em relação a um sócio, a parte interessada pode dar início ao procedimento de apuração de seus haveres.

A apuração de haveres é o procedimento de liquidação das quotas titularizadas pelo sócio excluído.

Para tanto, leva-se em consideração o patrimônio social existente ao tempo da resolução da sociedade.

Nesse sentido, reza o CPC:

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TJDFT/1g/2408625/180823147>

Processo nº 25718

FIS 16


Assinatura/Carimbo

Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz: I - fixará a data da resolução da sociedade; ...

Art. 605. A data da resolução da sociedade será: I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito; II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante; III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente; IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Os critérios para apuração dos haveres podem ser previstos no contrato social.

Não havendo tal previsão, os haveres são calculados proporcionalmente ao valor do patrimônio social, este a ser apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo a ser apurado de igual forma.

Nesse sentido:

Art. 604 do CPC. Para apuração dos haveres, o juiz: ... II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; ...

Art. 606 do CPC. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Para calcular o valor do patrimônio social à data da sua resolução, o juiz vale-se de perito, preferencialmente especialista em avaliação de sociedades.

Nesse sentido:

Art. 606, Parágrafo único, do CPC. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Art. 465 do CPC. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

Tendo em vista a divergência entre as partes em relação aos valores indicados como devidos, determinou-se a produção de prova pericial.

No Laudo pericial apresentado no ID. 159206448, o perito concluiu que "Com base na análise contábil realizada, conclui-se que os réus, Danilo Dias e João Victor Balogh, possuem uma participação de 12,5% cada no valor do patrimônio líquido negativo da empresa IST PAY TECNOLOGIA S/A. O valor devido a cada um dos réus, considerando o patrimônio líquido negativo de R\$550.515,41, corresponde a R\$68.814,43 (sessenta e oito mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e três centavos) para cada um."

Apresentado o laudo, ambas as partes requerem esclarecimentos. Os executados informaram estarem satisfeitos com os esclarecimentos do laudo complementar de ID. 162726221.

As dúvidas dos autores foram devidamente esclarecidas pelo perito, no ID. 174428412, que respondeu a cada um dos questionamentos, mediante apontamentos técnicos e apresentação de justificativa satisfatória quanto ao método adotado para a avaliação do valor do software desenvolvido pelos autores, inclusive com parecer no sentido de que não deve ser adotado outro método ao caso, mormente, o de avaliação de valores de mercado. Aduziu que, com base nos conhecimentos jurídicos e técnicos, e considerando a especificidade do caso em questão, recomenda que a análise de preço de mercado não seja adotada como método automático.

Da mesma forma, no mesmo ID. 174428412, o perito apresentou justificativa técnica satisfatória para a não adoção da análise dos principais concorrentes indicados pelos autores, salientou que a análise da concorrência, embora possa ser relevante, não justifica a escolha automática desse método de avaliação e manifesta ter adotado o método mais adequado ao caso.

Tendo em vista sanadas as dúvidas apresentadas, e não havendo impugnação ao laudo, impõe-se sua homologação.

Dispositivo

Ante o exposto, homologo o laudo pericial que concluiu que o patrimônio social é negativo em R\$ 550.515,41. Em consequência, não são devidos hav

Sem honorários por se tratar de liquidação de sentença.

Liberem-se eventuais honorários periciais ainda não pagos ao expert.

Custas finais a serem rateadas entre as partes na proporção da participação de cada uma no capital social.

Preclusa a decisão, arquivem-se os autos.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicament

JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Juiz de Direito

Processo n° 25738
FIS 18
P
Assinatura/Car.



Número: 0716613-08.2021.8.07.0015

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

Endereço: SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906

Última distribuição : 23/09/2021

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Processo referência: 0702618-59.2020.8.07.0015

Assuntos: Causas Supervenientes à Sentença

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
DANILO DIAS (EXEQUENTE)	GUILHERME MAZARELLO NOBREGA DE SANTANA (ADVOGADO) LENA TARIANA DIB FARIA NEVES (ADVOGADO) RENATO MASSAO TAKAHASHI (ADVOGADO)
JOAO VICTOR BALOGH (EXEQUENTE)	GUILHERME MAZARELLO NOBREGA DE SANTANA (ADVOGADO) LENA TARIANA DIB FARIA NEVES (ADVOGADO) RENATO MASSAO TAKAHASHI (ADVOGADO)
VALLOO TECNOLOGIA S.A (EXECUTADO)	HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADVOGADO) GUILHERME VICTOR TELES COELHO (ADVOGADO)
JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO (EXECUTADO)	HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADVOGADO) GUILHERME VICTOR TELES COELHO (ADVOGADO)
A3 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA (EXECUTADO)	HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADVOGADO) GUILHERME VICTOR TELES COELHO (ADVOGADO)

Outros participantes

PAULO HENRIQUE GOMES DE SOUZA (PERITO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
250896127	23/08/2024 20:23	Acórdão	Acórdão
250896128	23/08/2024 20:23	Relatório	Relatório
250896129	23/08/2024 20:23	Ementa	Ementa

250896130	23/08/2024 20:23	Voto do Magistrado	Voto
-----------	---------------------	--------------------	------

Processo n° 25798

FIS 20

P

Assinatura e Carimbo

Gerado por 096.167.167-00 em 18/11/2025 17:24:13
RONAN DOS SANTOS GOMES

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**Órgão**

7ª Turma Cível

Processo N.

APELAÇÃO CÍVEL 0716613-08.2021.8.07.0015

APELANTE(S)

VALLOO TECNOLOGIA S.A, A3 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA e JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO

APELADO(S)

DANILO DIAS e JOAO VICTOR BALOGH

Relator

Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA

Acórdão N°

1906300

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. APURAÇÃO DE HAVERES. DERROTA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DE TODOS OS SÓCIOS E DA PRÓPRIA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA. TODOS OS SÓCIOS SEGUNDO SUAS QUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O procedimento de apuração de haveres (Art. 604 do CPC), diferentemente do cumprimento de sentença que imponha obrigações, é instrumento processual de mero accertamento no qual apenas se avalia o patrimônio social e se faz a divisão dos haveres conforme a parte de cada sócio retirante, daí não se poder dizer em derrota processual de um dos sócios porque a apuração não se faz em benefício de um ou outro, mas de todos os sócios e da própria empresa.

2. Correta a decisão que mantém deliberação anterior de atribuir a responsabilidade pelo pagamento da perícia a todos os sócios segundo suas quotas no capital social.

3. Recurso desprovido.

Processo n° 25718FIS 21
Assinatura e Carimbo**ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e MAURICIO SILVA MIRANDA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SANDRA REVES,

em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de Agosto de 2024

Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA

Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório da R. Sentença:

Processo nº 25118

FIS 22


Assinatura/Carimbo

"Trata-se de Apuração de Haveres.

Petição de ID. 103929380 instaurou pedido de APURAÇÃO DE HAVERES, com fundamento na resolução parcial da sociedade ITSPAY TECNOLOGIA S/A em relação aos sócios exequentes, tendo sido definida a data de 30/09/2019 como data de resolução da companhia e determinando o reembolso do valor das suas ações por meio de procedimento de apuração de haveres.

Após as emendas determinadas, a inicial foi recebida pela decisão de ID. 122171979.

A decisão de ID. 133156313, considerando a existência de divergência entre as partes acerca dos haveres, determinou a realização de perícia contábil.

Laudo apresentado no ID. 157976404 e anexos.

No ID. 162377821, os executados requerem informações adicionais ao perito.

Os exequentes, no ID. 162521800, requerem prestação do esclarecimento requeridos, com prazo suplementar, após sanarem-se as dúvidas, para que apresentem Parecer dos Assistentes Técnicos dos Exequentes, e, em persistindo dúvidas, seja designada audiência de instrução.

A decisão de ID. 171849107 determinou ao perito que respondesse às dúvidas apresentadas pelos exequentes e pelos executados.

Os executados, no ID. 173019333, informaram que as dúvidas foram atendidas pelo laudo complementar de ID. 162726221.

O perito, no ID. 174428412, informou que respondeu às dúvidas dos executados no ID. 162726221. Quanto às dúvidas dos exequentes, apresentou manifestação: (1) quanto à apuração de valor do software desenvolvido pelos autores, aduziu que o simples fato de um ativo ser intangível não implica na automática necessidade de avaliação de mercado, e destacou que o software em questão ainda se encontra em fase de desenvolvimento, o que foi considerado para a análise do valor. (2) Quanto à

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de apelação interposta por VALLOO TECNOLOGIA S.A e A3 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA e JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO em face da r. sentença (ID. 59096075), proferida pelo juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF.

Transcrevo os fundamentos da sentença:

Processo nº 25758
FIS 24
P
Assinatura/Carimbo

"Uma vez resolvida a sociedade em relação a um sócio, a parte interessada pode dar início ao procedimento de apuração de seus haveres.

A apuração de haveres é o procedimento de liquidação das quotas titularizadas pelo sócio excluído.

Para tanto, leva-se em consideração o patrimônio social existente ao tempo da resolução da sociedade.

Nesse sentido, reza o CPC:

Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz: I - fixará a data da resolução da sociedade; ...

Art. 605. A data da resolução da sociedade será: I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito; II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante; III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente; IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Os critérios para apuração dos haveres podem ser previstos no contrato social.

Não havendo tal previsão, os haveres são calculados proporcionalmente ao valor do patrimônio social, este a ser apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo a ser apurado de igual forma.

Nesse sentido:

Art. 604 do CPC. Para apuração dos haveres, o juiz: ... II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; ...

Art. 606 do CPC. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Para calcular o valor do patrimônio social à data da sua resolução, o juiz vale-se de perito, preferencialmente especialista em avaliação de sociedades.

Nesse sentido:

Art. 606, Parágrafo único, do CPC. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Art. 465 do CPC. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

Tendo em vista a divergência entre as partes em relação aos valores indicados como devidos, determinou-se a produção de prova pericial.

No Laudo pericial apresentado no ID. 159206448, o perito concluiu que "Com base na análise contábil realizada, conclui-se que os réus, Danilo Dias e João Victor Balogh, possuem uma participação de 12,5% cada no valor do patrimônio líquido negativo da empresa IST PAY TECNOLOGIA S/A. O valor devido a cada um dos réus, considerando o patrimônio líquido negativo de R\$550.515,41, corresponde a R\$68.814,43 (sessenta e oito mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e três centavos) para cada um."

Apresentado o laudo, ambas as partes requerem esclarecimentos. Os executados informaram estarem satisfeitos com os esclarecimentos do laudo complementar de ID. 162726221.

As dúvidas dos autores foram devidamente esclarecidas pelo perito, no ID. 174428412, que respondeu a cada um dos questionamentos, mediante apontamentos técnicos e apresentação de justificativa satisfatória quanto ao método adotado para a avaliação do valor do software desenvolvido pelos autores, inclusive com parecer no sentido de que não deve ser adotado outro método ao caso, mormente, o de avaliação de valores de mercado. Aduziu que, com base nos conhecimentos jurídicos e técnicos, e considerando a especificidade do caso em questão, recomenda que a análise de preço de mercado não seja adotada como método automático.

Da mesma forma, no mesmo ID. 174428412, o perito apresentou justificativa técnica satisfatória para a não adoção da análise dos principais concorrentes indicados pelos autores, salientou que a análise da concorrência, embora possa ser relevante, não justifica a escolha automática desse método de avaliação e manifesta ter adotado o método mais adequado ao caso.

Tendo em vista sanadas as dúvidas apresentadas, e não havendo impugnação ao laudo, impõe-se sua homologação."

Em seu recurso os Apelantes não questionam o mérito do decidido. Consideram acertada a decisão monocrática. Insurgem-se apenas quanto ao que consideram ser uma omissão da sentença não tendo determinado o reembolso das despesas efetuadas com a perícia, esta custeada em parte por eles, sendo que quem deu causa à realização do exame pericial foram os Recorridos. Pedem que seja determinado o reembolso.

Ao perceber que havia discordância entre as partes na apuração de haveres sem que se pudesse decidir a não ser com auxílio técnico especializado, o MM Juiz determinou de ofício a realização de exame pericial e determinou que a perícia fosse custeada por todos os sócios na proporção de suas quotas no capital social. A perícia, pois, foi custeada por todos os sócios.

Os ora Apelantes insurgiram-se contra essa determinação judicial de rateio dos honorários periciais mediante agravo de instrumento (0737004-92.2022.8.07.0000) que foi improvido e que se encontra em análise como recurso especial.

Eis o respectivo Acórdão:

Processo nº 25718
IS 25
P
assinatura

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIO NÃO ADMINISTRADOR. PERÍCIA CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 95, caput, do Código de Processo Civil: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. 2. Em se tratando de matéria complexa concernente à realização de balanço patrimonial e havendo divergência entre as partes, não vislumbro desacerto na Decisão agravada, afinal a dissolução parcial de sociedade, com a retirada de um dos sócios, não prevê procedimento de liquidação, incompatível com o objetivo de preservação da atividade empresarial, sendo cabível a indicação de perito contábil, pelo juízo, para apuração dos haveres do sócio excluído. (REsp n. 242.603/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2008, DJe de 18/12/2008.) 3. Para além, o artigo 604, inciso III do Código de Processo Civil é claro ao dispor que o Juiz nomeará o perito para apuração dos haveres. 4. Hipótese de manutenção da Decisão a qual determinou o custeio da perícia na proporção das quotas da sociedade que cabem a cada um dos sócios. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1699604, 07370049220228070000, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 19/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sustentam os Apelantes que a sentença malferiu o art. 82, §2º, do CPC que atribui a responsabilidade dos encargos à parte derrotada e que no caso a perícia acatou a "quase" totalidade dos argumentos deles Apelantes.

Quanto ao dever de todos os sócios adiantarem os honorários de exame pericial determinado de ofício, o Tribunal já se pronunciou e assentou a correção da decisão que assim determinou, portanto, não há mais o que apreciar.

Quanto ao reembolso da parcela paga pelos supostos vencedores na liquidação, deve-se considerar que o procedimento de apuração de haveres, diferentemente do cumprimento de sentença que impõe obrigações, é instrumento processual de mero acerto, ou seja, apenas se avalia o patrimônio social e se faz a divisão dos haveres conforme a parte de cada sócio retirante, daí não se poder dizer em derrota processual porque a apuração não se faz em benefício de um ou outro sócio, mas de todos e da própria empresa.

À medida em que o juiz necessitou de auxílio pericial para solver a divergência significa que os autos não continham elementos suficientes para a decisão, e que a matéria era complexa, por isto mesmo nomeou perito para decidir, não para acolher ou rejeitar impugnação ou julgar procedente ou improcedente o pedido, mas para encontrar o valor dos haveres dos sócios retirantes.

Além disso, quando os Apelantes dizem que "[...] o laudo pericial que chegou a conclusões muito próximas das originalmente apresentadas pelos Apelantes [...]" e em outra passagem dos autos dizem que "[...] o laudo e os esclarecimentos do perito, homologados pela r. sentença apelada, chegaram a conclusões quase idênticas sobre o valor do patrimônio líquido e dos haveres negativos dos Apelados. [...]", reconhecem que seu pleito inicial não foi inteiramente

acatado, e sim, no seu dizer, muito próximo de ser acatado, o que também justifica que nem por isso sucumbiram dado que o procedimento de liquidação, como dito, é de mero acerto.

Ante o exposto, considero que a sentença não deve ser alterada e os encargos processuais devem permanecer rateados entre os sócios segundo a divisão do capital social e as conclusões do Perito.

Nego provimento ao recurso.

Deixo de aplicar as disposições contidas no art. 85 do NCPC, uma vez que não foram fixados honorários na sentença.

É como voto.

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Processo nº 25718

FIS 27

[Assinatura]
Assinatura/Carimbo

Adoto o relatório da R. Sentença:

"Trata-se de Apuração de Haveres.

Petição de ID. 103929380 instaurou pedido de APURAÇÃO DE HAVERES, com fundamento na resolução parcial da sociedade ITSPAY TECNOLOGIA S/A em relação aos sócios exequentes, tendo sido definida a data de 30/09/2019 como data de resolução da companhia e determinando o reembolso do valor das suas ações por meio de procedimento de apuração de haveres.

Após as emendas determinadas, a inicial foi recebida pela decisão de ID. 122171979.

A decisão de ID. 133156313, considerando a existência de divergência entre as partes acerca dos haveres, determinou a realização de perícia contábil.

Laudo apresentado no ID. 157976404 e anexos.

No ID. 162377821, os executados requerem informações adicionais ao perito.

Os exequentes, no ID. 162521800, requerem prestação do esclarecimento requeridos, com prazo suplementar, após sanarem-se a dúvidas, para que apresentem Parecer dos Assistentes Técnicos dos Exequentes, e, em persistindo dúvidas, seja designada audiência de instrução.

A decisão de ID. 171849107 determinou ao perito que respondesse às dúvidas apresentadas pelos exequentes e pelos executados.

Os executados, no ID. 173019333, informaram que as dúvidas foram atendidas pelo laudo complementar de ID. 162726221.

O perito, no ID. 174428412, informou que respondeu às dúvidas dos executados no ID. 162726221. Quanto às dúvidas dos exequentes, apresentou manifestação: (1) quanto à apuração de valor do software desenvolvido pelos autores, aduziu que o simples fato de um ativo ser intangível não implica na automática necessidade de avaliação de mercado, e destacou que o software em questão ainda se encontra em fase de desenvolvimento, o que foi considerado para a análise do valor. (2) Quanto à necessidade de análise de preço no mercado de softwares semelhantes, manifestou entendimento de a simples similaridade do software desenvolvido pelos Autores com outros produtos de mercado não implica, por si só, na necessidade de adotar método de avaliação baseado na análise de preço no mercado de plataformas de software semelhantes, ressalta, ademais, que a não utilização da técnica de benchmarking está devidamente explicada na resposta ao quesito 2. (3) Quanto aos principais concorrentes indicados pelos autores, salienta que embora tal análise de concorrência possa ser relevante em uma análise de mercado, mas não é suficiente para justificar a escolha automática desse método de avaliação. Ao fim, conclui o expert que, com base nos conhecimentos jurídicos e técnicos, e considerando a especificidade do caso em questão, recomenda que a análise de preço de mercado não seja adotada como método automático.

É o relato do necessário. Decido."

O MM Juiz assim decidiu a lide:

"Ante o exposto, homologo o laudo pericial que concluiu que o patrimônio social é negativo em R\$ 550.515,41. Em consequência, não são devidos haveres aos sócios retirantes.

Sem honorários por se tratar de liquidação de sentença.

Liberem-se eventuais honorários periciais ainda não pagos ao expert.

Custas finais a serem rateadas entre as partes na proporção da participação de cada uma no capital social.

Preclusa a decisão, arquivem-se os autos."

Recurso apresentado por VALLOO TECNOLOGIA S.A e A3 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA e JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO pedindo a reforma da Decisão.

Preparo ao ID 59096090.

Contrarrazões ao ID 59096093.

É o relatório. Passo a decidir.

Processo nº 25738

FIS 29

af
Assinatura/Carimbo

Gerado por 096.167.167-09 em 18/11/2025 17:24:33
RONAN DOS SANTOS COMES

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. APURAÇÃO DE HAVERES. DERROTA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DE TODOS OS SÓCIOS E DA PRÓPRIA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA. TODOS OS SÓCIOS SEGUNDO SUAS QUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O procedimento de apuração de haveres (Art. 604 do CPC), diferentemente do cumprimento de sentença que imponha obrigações, é instrumento processual de mero acertamento no qual apenas se avalia o patrimônio social e se faz a divisão dos haveres conforme a parte de cada sócio retirante, daí não se poder dizer em derrota processual de um dos sócios porque a apuração não se faz em benefício de um ou outro, mas de todos os sócios e da própria empresa.
2. Correta a decisão que mantém deliberação anterior de atribuir a responsabilidade pelo pagamento da perícia a todos os sócios segundo suas quotas no capital social.
3. Recurso desprovido.

Processo nº 25738

FIS 30


Assinatura/Carimbo

Gerado por 096.167.167-00 em 18/11/2025 17:24:33
RONAN DOS SANTOS COMES

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de apelação interposta por VALLOO TECNOLOGIA S.A e A3 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA e JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO em face da r. sentença (ID. 59096075), proferida pelo juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF.

Transcrevo os fundamentos da sentença:

Processo nº 257J8

FIS 31

ap

Assinatura do Juiz

"Uma vez resolvida a sociedade em relação a um sócio, a parte interessada pode dar início ao procedimento de apuração de seus haveres.

A apuração de haveres é o procedimento de liquidação das quotas titularizadas pelo sócio excluído.

Para tanto, leva-se em consideração o patrimônio social existente ao tempo da resolução da sociedade.

Nesse sentido, reza o CPC:

Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz: I - fixará a data da resolução da sociedade; ...

Art. 605. A data da resolução da sociedade será: I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito; II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante; III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente; IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Os critérios para apuração dos haveres podem ser previstos no contrato social.

Não havendo tal previsão, os haveres são calculados proporcionalmente ao valor do patrimônio social, este a ser apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo a ser apurado de igual forma.

Nesse sentido:

Art. 604 do CPC. Para apuração dos haveres, o juiz: ... II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; ...

Art. 606 do CPC. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Para calcular o valor do patrimônio social à data da sua resolução, o juiz vale-se de perito, preferencialmente especialista em avaliação de sociedades.

Nesse sentido:

Art. 606, Parágrafo único, do CPC. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre

especialista em avaliação de sociedades.

Art. 465 do CPC. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

Tendo em vista a divergência entre as partes em relação aos valores indicados como devidos, determinou-se a produção de prova pericial.

No Laudo pericial apresentado no ID. 159206448, o perito concluiu que "Com base na análise contábil realizada, conclui-se que os réus, Danilo Dias e João Victor Balogh, possuem uma participação de 12,5% cada no valor do patrimônio líquido negativo da empresa IST PAY TECNOLOGIA S/A. O valor devido a cada um dos réus, considerando o patrimônio líquido negativo de R\$550.515,41, corresponde a R\$68.814,43 (sessenta e oito mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e três centavos) para cada um."

Apresentado o laudo, ambas as partes requerem esclarecimentos. Os executados informaram estarem satisfeitos com os esclarecimentos do laudo complementar de ID. 162726221.

As dúvidas dos autores foram devidamente esclarecidas pelo perito, no ID. 174428412, que respondeu a cada um dos questionamentos, mediante apontamentos técnicos e apresentação de justificativa satisfatória quanto ao método adotado para a avaliação do valor do software desenvolvido pelos autores, inclusive com parecer no sentido de que não deve ser adotado outro método ao caso, mormente, o de avaliação de valores de mercado. Aduziu que, com base nos conhecimentos jurídicos e técnicos, e considerando a especificidade do caso em questão, recomenda que a análise de preço de mercado não seja adotada como método automático.

Da mesma forma, no mesmo ID. 174428412, o perito apresentou justificativa técnica satisfatória para a não adoção da análise dos principais concorrentes indicados pelos autores, salientou que a análise da concorrência, embora possa ser relevante, não justifica a escolha automática desse método de avaliação e manifesta ter adotado o método mais adequado ao caso.

Tendo em vista sanadas as dúvidas apresentadas, e não havendo impugnação ao laudo, impõe-se sua homologação."

Em seu recurso os Apelantes não questionam o mérito do decidido. Consideram acertada a decisão monocrática. Insurgem-se apenas quanto ao que consideram ser uma omissão da sentença não tendo determinado o reembolso das despesas efetuadas com a perícia, esta custeada em parte por eles, sendo que quem deu causa à realização do exame pericial foram os Recorridos. Pedem que seja determinado o reembolso.

Ao perceber que havia discordância entre as partes na apuração de haveres sem que se pudesse decidir a não ser com auxílio técnico especializado, o MM Juiz determinou de ofício a realização de exame pericial e determinou que a perícia fosse custeada por todos os sócios na proporção de suas quotas no capital social. A perícia, pois, foi custeada por todos os sócios.

Os ora Apelantes insurgiram-se contra essa determinação judicial de rateio dos honorários periciais mediante agravo de instrumento (0737004-92.2022.8.07.0000) que foi improvido e que se encontra em análise como recurso especial.

Processo nº 23718

33

q

100

Eis o respectivo Acórdão:

25718
FLS. 33
p
rimbo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIO NÃO ADMINISTRADOR. PERÍCIA CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 95, caput, do Código de Processo Civil: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. 2. Em se tratando de matéria complexa concernente à realização de balanço patrimonial e havendo divergência entre as partes, não vislumbro desacerto na Decisão agravada, afinal a dissolução parcial de sociedade, com a retirada de um dos sócios, não prevê procedimento de liquidação, incompatível com o objetivo de preservação da atividade empresarial, sendo cabível a indicação de perito contábil, pelo juízo, para apuração dos haveres do sócio excluído. (REsp n. 242.603/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2008, DJe de 18/12/2008.) 3. Para além, o artigo 604, inciso III do Código de Processo Civil é claro ao dispor que o Juiz nomeará o perito para apuração dos haveres. 4. Hipótese de manutenção da Decisão a qual determinou o custeio da perícia na proporção das quotas da sociedade que cabem a cada um dos sócios. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1699604, 07370049220228070000, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 19/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sustentam os Apelantes que a sentença malferiu o art. 82, §2º, do CPC que atribui a responsabilidade dos encargos à parte derrotada e que no caso a perícia acatou a "quase" totalidade dos argumentos deles Apelantes.

Quanto ao dever de todos os sócios adiantarem os honorários de exame pericial determinado de ofício, o Tribunal já se pronunciou e assentou a correção da decisão que assim determinou, portanto, não há mais o que apreciar.

Quanto ao reembolso da parcela paga pelos supostos vencedores na liquidação, deve-se considerar que o procedimento de apuração de haveres, diferentemente do cumprimento de sentença que impõe obrigações, é instrumento processual de mero acertamento, ou seja, apenas se avalia o patrimônio social e se faz a divisão dos haveres conforme a parte de cada sócio retirante, daí não se poder dizer em derrota processual porque a apuração não se faz em benefício de um ou outro sócio, mas de todos e da própria empresa.

À medida em que o juiz necessitou de auxílio pericial para solver a divergência significa que os autos não continham elementos suficientes para a decisão, e que a matéria era complexa, por isto mesmo nomeou perito para decidir, não para acolher ou rejeitar impugnação ou julgar procedente ou improcedente o pedido, mas para encontrar o valor dos haveres dos sócios retirantes.

Além disso, quando os Apelantes dizem que "[...] o laudo pericial que chegou a conclusões muito próximas das originalmente apresentadas pelos Apelantes [...]" e em outra passagem dos autos dizem que "[...] o laudo e os esclarecimentos do perito, homologados pela r.

sentença apelada, chegaram a conclusões quase idênticas sobre o valor do patrimônio líquido e dos haveres negativos dos Apelados. [...]”, reconhecem que seu pleito inicial não foi inteiramente acatado, e sim, no seu dizer, muito próximo de ser acatado, o que também justifica que nem por isso sucumbiram dado que o procedimento de liquidação, como dito, é de mero acertamento.

Ante o exposto, considero que a sentença não deve ser alterada e os encargos processuais devem permanecer rateados entre os sócios segundo a divisão do capital social e as conclusões do Perito.

Nego provimento ao recurso.

Deixo de aplicar as disposições contidas no art. 85 do NCPC, uma vez que não foram fixados honorários na sentença.

É como voto.

Processo n° 25738
FIS 36
af
Assinatura/Carimbo

Gerado por 096.167.167-00 em 18/11/2025 17:25:14
RONAN DOS SANTOS GOMES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908437 - DF (2025/0129917-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VALLOO TECNOLOGIA S.A
AGRAVANTE : VALLOO S/A - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE : JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO
ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006
 HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - DF029584
 GUILHERME VICTOR TELES COELHO - DF068134
AGRAVADO : DANILO DIAS
AGRAVADO : JOAO VICTOR BALOGH
ADVOGADOS : LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF048424
 RENATO MASSAO TAKAHASHI - DF059087
 GUILHERME MAZARELLO NÓBREGA DE SANTANA - DF068623

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Processo nº 25718

FIS 35

Assinatura/Carimbo



Processo nº 25758

FIS 36

Assinatura/Carimbo

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908437 - DF (2025/0129917-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VALLOO TECNOLOGIA S.A
AGRAVANTE : VALLOO S/A - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE : JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO
ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - DF029584
GUILHERME VICTOR TELES COELHO - DF068134
AGRAVADO : DANILO DIAS
AGRAVADO : JOAO VICTOR BALOGH
ADVOGADOS : LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF048424
RENATO MASSAO TAKAHASHI - DF059087
GUILHERME MAZARELLO NÓBREGA DE SANTANA - DF068623

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VALLOO TECNOLOGIA S.A. e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. APURAÇÃO DE HAVERES. DERROTA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DE TODOS OS SÓCIOS E DA PRÓPRIA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA. TODOS OS SÓCIOS SEGUNDO SUAS QUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O procedimento de apuração de haveres (Art. 604 do CPC), diferentemente do cumprimento de sentença que imponha obrigações, é instrumento processual de mero acerto no qual apenas se avalia o patrimônio social e se faz a divisão dos haveres conforme a parte de cada sócio retirante, daí não se poder dizer em derrota processual de um dos sócios porque a apuração não se faz em benefício de um ou outro, mas de todos os sócios e da própria empresa.

2. Correta a decisão que mantém deliberação anterior de atribuir a responsabilidade pelo pagamento da perícia a todos os sócios segundo suas quotas no capital social.

3. Recurso desprovido" (e-STJ fl. 513).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 549/553).

No recurso especial, os recorrentes alegam violação dos artigos 1.022 e 82, § 2º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de ser dever da parte vencida o ressarcimento das despesas processuais antecipadas pela parte vencedora, especialmente no que tange aos honorários periciais.

Aduzem, ainda, ter havido omissão no aresto recorrido quanto ao referido tema.

Com as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Processo nº 25718

37

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal recorrido manifestou-se expressamente quanto ao ressarcimento das despesas com honorários periciais, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"(...)

Em seu recurso os Apelantes não questionam o mérito do decidido. Consideram acertada a decisão monocrática. Insurgem-se apenas quanto ao que consideram ser uma omissão da sentença não tendo determinado o reembolso das despesas efetuadas com a perícia, esta custeada em parte por eles, sendo que quem deu causa à realização do exame pericial foram os Recorridos. Pedem que seja determinado o reembolso.

*Ao perceber que havia discordância entre as partes na apuração de haveres sem que se pudesse decidir a não ser com auxílio técnico especializado, o MM Juiz determinou de ofício a realização de exame pericial e determinou que a perícia fosse custeada por todos os sócios na proporção de suas quotas no capital social. **A perícia, pois, foi custeada por todos os sócios.***

Os ora Apelantes insurgiram-se contra essa determinação judicial de rateio dos honorários periciais mediante agravo de instrumento (0737004-92.2022.8.07.0000) que foi improvido e que se encontra em análise como recurso especial.

"(...)

Sustentam os Apelantes que a sentença malferiu o art. 82, §2º, do CPC que atribui a responsabilidade dos encargos à parte derrotada e que no caso a perícia acatou a 'quase' totalidade dos argumentos deles Apelantes.

*Quanto ao dever de todos os sócios adiantarem os honorários de exame pericial determinado de ofício, **o Tribunal já se pronunciou e assentou a correção da decisão que assim determinou, portanto, não há mais o que apreciar.***

Quanto ao reembolso da parcela paga pelos supostos vencedores na liquidação, deve-se considerar que o procedimento de apuração de haveres, diferentemente do cumprimento de sentença que impõe obrigações, é instrumento processual de mero acerto, ou seja, apenas se avalia o patrimônio social e se faz a divisão dos haveres conforme a parte de cada

sócio retirante, **daí não se poder dizer em derrota processual porque a apuração não se faz em benefício de um ou outro sócio, mas de todos e da própria empresa.**

À medida em que o juiz necessitou de auxílio pericial para solver a divergência significa que os autos não continham elementos suficientes para a decisão, e que a matéria era complexa, por isto mesmo nomeou perito para decidir, não para acolher ou rejeitar impugnação ou julgar procedente ou improcedente o pedido, mas para encontrar o valor dos haveres dos sócios retirantes.

Além disso, (...) reconhecem que seu pleito inicial não foi inteiramente acatado, e seu dizer, muito próximo de ser acatado, o que também justifica que nem por isso sucumbiram dado que o procedimento de liquidação, como dito, é de mero acertamento.

o exposto, considero que a sentença não deve ser alterada e os encargos processuais devem permanecer rateados entre os sócios segundo a divisão do capital social e as conclusões do Perito" (e-STJ fls. 518/519 - grifou-se).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107 /SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

Ademais, do trecho acima transcrito, observa-se que os recorrentes não refutaram o fundamento adotado pela Corte local, segundo o qual não há falar em vencedor/vencido na hipótese de mero acertamento, o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."**

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Processo nº 25738
FIS 39
[assinatura]
Assinatura/Carimbo

Decebido
em
19/11/25
[assinatura]